



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.349 - SC (2011/0016739-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : ALFREDO FIGUEREDO
ADVOGADO : CHARLESTON WARMLING MONGUILHOTT E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RENOVAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE FORÇAR NOVO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. Os embargos de declaração, de que trata o art. 535 do CPC, têm por finalidade exclusiva promover o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade, não podendo ser utilizados como meio de provocar novo julgamento.
2. O § 1º do art. 557 do CPC não condiciona o julgamento do agravo regimental ou o juízo de retratação do relator à abertura de prazo para manifestação da parte agravada. Em caso de reconsideração, ao agravado abre-se a possibilidade de interpor novo agravo regimental, ficando assegurada, assim, a ampla defesa.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.349 - SC (2011/0016739-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de embargos de declaração desafiando acórdão assim ementado (fl. 291):

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos.

2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual.

3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.

4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nas razões dos aclaratórios, o embargante reiterou todos os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que já tinham sido apresentados nos embargos opostos anteriormente, bem como no agravo regimental.

Aduz, ainda, que "o agravado não foi intimado para apresentar sua contraminuta no presente agravo regimental, então podendo gerar nulidade futura" (fl. 302).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.349 - SC (2011/0016739-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os novos embargos também não procedem.

Isso porque os embargos de declaração, de que trata o art. 535 do CPC, têm por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade, não podendo ser utilizados como meio de forçar novo julgamento.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FEITAS NOS EMBARGOS. PROTELAÇÃO OBJETIVA. REJEIÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO.

1 - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza restrita, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de Decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2 - Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os Embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, deduzindo, mais uma vez, argumentos de fundo, há muito rejeitados. Demora injustificada do término do processo devido à insistência da Embargante em entrar com novos recursos infundados.

3 - (...).

4 - Embargos Declaratórios rejeitados com a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, determinando-se a baixa imediata dos autos à origem.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.278.675/RS, relator o Ministro **Sidnei Beneti**, DJe de 29/5/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER HIPÓTESE DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 10%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. O nítido propósito infringente, sem qualquer demonstração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de hipótese prevista no art. 535 do CPC, evidencia o caráter manifestamente protelatório dos NOVOS embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp nº 738.039/RS, relator o Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe de 7/3/2012)

Quanto ao outro ponto levantado pelo embargante, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "não há previsão legal ou regimental que obrigue o relator a intimar a parte agravada para apresentar contrarrazões quando, interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, sobrevém a reconsideração do seu pronunciamento anterior", sendo certo, ademais, que "a possibilidade de reapreciação do recurso pelo respectivo órgão colegiado neutraliza plenamente eventual alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no AgRg no REsp nº 721.866/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/10/2012).

Eis, a propósito, mais alguns precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECONSIDERA A ANTERIOR PARA DETERMINAR SUBIDA DO RESP. INTIMAÇÃO DO AGRAVO. DESNECESSIDADE. [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, NÃO-PROVIDO. [...]

2. Os arts. 545, segunda parte, 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ não condicionam o julgamento do agravo regimental ou o juízo de retratação do relator à abertura de prazo para a resposta da parte agravada.

[...]

5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental.

6. Agravo regimental não-provido.

(EDcl no AgRg no Ag nº 976.769/SC, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 5/3/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. [...] RECONSIDERAÇÃO. PARTE CONTRÁRIA. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. [...] RECURSOS NÃO PROVIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Não há necessidade de se intimar a parte agravada para oferecer impugnação ao agravo regimental. Em caso de reconsideração, será aberta em favor do agravado a oportunidade de interpor novo agravo interno.

[...]

5. Agravo regimental e embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se negam provimento.

(EDcl no AgRg no REsp nº 964.012/DF, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 14/12/2011)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0016739-5

EDcl no AgRg nos EDcl no
REsp 1.232.349 / SC

Números Origem: 166040010117 200672990017007

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ALFREDO FIGUEREDO
ADVOGADO : CHARLESTON WARMLING MONGUILHOTT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALFREDO FIGUEREDO
ADVOGADO : CHARLESTON WARMLING MONGUILHOTT E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.